



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria Municipal de Governo

- Diretoria de Planejamento -

LEI N° 1.162/99

DE 13 DE JULHO DE 1.999

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2.000 e dá outras providências.

MYRIAN CONCEIÇÃO SILVESTRE DOS SANTOS, PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Murtinho para o exercício de 2.000, compreendendo o disposto no artigo 139 da Lei Orgânica do Município, atendendo:

- I. Diretrizes da administração Pública Municipal;
- II. Orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município;
- III. Limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal;
- IV. As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V. As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. Prioridades e metas da Administração Municipal;

CAPÍTULO – I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, segundo os itens especificados no CAPÍTULO II desta Lei.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1.999, levando-se em conta e considerações os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários em indispensáveis para a fiel administração municipal, sendo que a receita corrente não poderá ser inferior a prevista na Lei Orçamentária do fluente exercício.

Parágrafo Único- Na estimativa das receitas anuais quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, principalmente referente às transferências – Cota – Parte do fundo de participação dos municípios – FPM e participação na receita do Estado ICMS, IPVA, será levada em consideração as informações fornecidas pelo órgão de Finanças, Orçamento e Planejamento do Estado – MS – SEFOP.

Art. 4º - Terão prioridades, na administração a manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão, sobre tudo preferência sobre novos projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria Municipal de Governo
- Diretoria de Planejamento -

Art. 6º - Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital, de acordo com o plano plurianual de investimentos, para o triênio em cursos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as Receitas e Despesas da administração direta, indireta, fundos e de fundações instituídas e mantidas pelo município, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 8º - Para efeito do disposto no Art. 16 da Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite percentual de 11,0% (onze por cento), da previsão da receita corrente municipal para o exercício de 2.000, para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se por Receita Corrente Município, para fim deste artigo, a receita do Tesouro deduzidos os Extra- Orçamentários as operações de crédito e as transferências de convênio proveniente da União e do Estado.

§ 2º - A Proposta Orçamentaria do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborado por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo Municipal até 31 de Agosto de 1.999, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.

§ 3º - Para o cumprimento do parágrafo anterior, a Prefeita Municipal fica obrigada a informar à Mesa Diretora da Câmara Municipal a previsão de Receita Corrente do município para o exercício de 2.000, nos termos do § 1º do presente artigo, até o dia 03 de Agosto de 1.999.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal, deverá encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Outubro de 1.999 o Projeto de Lei que Dispõe sobre o Orçamento Geral do Município.

§ 5º - É vedado ao Poder Executivo alterar a proposta orçamentária do Poder Legislativo elaborada nos termos desta LDO e encaminhada ao Poder Executivo no prazo determinado.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do orçamento anual.

Art. 10º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, observará no mínimo, o limite determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal, bem como as exigências contidas na Emenda Constitucional n.º 14/1.996 e regulamentada pela Lei 9.424 de 24 de Dezembro de 1.996.

Art. 11º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e transferências, bem como de programas financiados e aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria Municipal de Governo

- Diretoria de Planejamento -

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as autorizações em Lei específica as transferências e aplicações de recursos destinados a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal quando envolver gastos públicos a títulos de colaboração de interesse público, firmados os respectivos convênios, termos ou ajustes financeiros, quando exigido.

Art. 13º - Na fixação das despesas serão observadas, de preferência, as prioridades e metas constantes no ANEXO I, integrante desta Lei.

Art. 14º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação das despesas far-se-á por categorias de programações, indicando-se a sua natureza, cuja classificação obedecerá as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores ou de outras disposições estabelecidas em Leis Federais Complementares.

§1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa em consonância com a estrutura Orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

§2º - As receitas e despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§3º - A lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I. das receitas do orçamento fiscal, obedecido ao previsto no Art. 2º §1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964

II. da natureza da despesa para cada órgão;

III. dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o disposto no Art. 11 desta Lei.

§4º - Além do disposto no “caput” deste artigo, o resumo geral das despesas do Orçamento fiscal, será apresentado na forma do anexo 2, constante da Lei Federal nº 4.320/64, ou na forma determinada pela legislação complementar Federal.

§5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias por um programa de trabalho, consolidando as funções, programas, sub - programas projetos e/ou atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente, por órgãos e funções, em obediência às normas estabelecidas na Lei Federal citada neste artigo.

§6º - O Orçamento da Seguridade Social atenderá no que couber as disposições contidas neste artigo, aplicáveis ao orçamento fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria Municipal de Governo

- Diretoria de Planejamento -

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições instituídas pela legislação complementar Federal.

Parágrafo Único – As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifique, serão apresentadas na forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as observações estabelecidas no parágrafo 3º do Art. 141 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 – A receita tributária Municipal não poderá ser inferior a 11% (onze por cento) do total da Receita Orçamentária, inclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com Estado.

Art. 17 – As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como, a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades e inseridas no Anexo I, integrantes desta Lei, combinado com o artigo 13 da presente Lei:

Parágrafo Único – na elaboração da proposta orçamentária, órgão central de orçamento ouvirá através dos órgãos municipal correspondentes, de comissão representativa da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à assistência social, à cultura, aos tributos sócio – econômico e outros influentes, visando a consolidação do orçamento fiscal e seguridade social.

Art. 19 – A inclusão de operações de créditos no Orçamento Anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica, bem como das despesas oriundas desses recursos.

Parágrafo Único – No decorrer do exercício poderão ser incorporados à receita, operações de créditos, devidamente autorizadas, bem como as aplicações respectivas, respeitando o inciso III, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 20 – O órgão central, encarregado do Planejamento Municipal, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidades de serviços públicos, dentro dos limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 – A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos para concorrer às despesas.

Parágrafo Único – Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria Municipal de Governo

- Diretoria de Planejamento -

Art. 22 – Os orçamentos da Administração Indiretas, constatarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão de seus recursos.

Parágrafo Único – Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do poder Executivo.

Art. 23 – A Lei Orçamentaria Anual, bem como as suas alterações, não desinhará recursos para execução direta pela administração, de projetos e atividades típicos da administração Federal e Estadual, salvo os recursos respectivas despesas oriundos de Termos de Cooperações técnicas e financeiras e/ou convênios autorizados por Lei, e prever contrapartidas do município.

Parágrafo Único – Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra – orçamentárias, conforme o caso.

Art. 24 – A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

- I. explicar sinteticamente, a situação econômico – financeira do Município, dívida fundamentada, dívida flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar, e outros compromissos financeiros, e justificativas da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.
- II. informações e dados relacionados aos Projetos de Investimentos , de forma a identificar os objetivos a serem especificados, regionalizada no Plano Pluriannual de Investimentos do Município.

CAPITULO II

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 25 – O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

- I. revisão da legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos de lançamento do IPTU;
- II. recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III. reavaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;
- IV. controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito do crescimento do índice de participação no ICMS;
- V. amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do Fundo de Participação do Município – FPM distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria Municipal de Governo

- Diretoria de Planejamento -

- VI. recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria;
- VII. cobrança, através das taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividade, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e industrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente;
- VIII. Revisão do Código Tributário Municipal.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Serão admitidas emendas aos projetos de leis orçamentárias obedecidas ao previsto no artigo. 141 da Lei Orgânica do Município.

Art. 27 – Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando incompatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS., 13 de Julho de 1.999.


MYRIAN CONCEIÇÃO SILVESTRE DOS SANTOS
- Prefeita Municipal -

